Proc. n.º 1482/2022

Demandante: cabeça de casal da herança de residente na rua de

Demandada: pessoa coletiva de direito público com sede na

1. Relatório

1.1. A demandante, cabeça de casal da herança de residente na apresentou no TRIAVE, no dia 1 de junho de 2022, reclamação contra pessoa coletiva de direito público com sede na pedindo, a declaração de que não deve a quantia de 86,40 euros exigido pela demandada na sequência do serviço de recolha de resíduos urbanos e bem assim que fosse apreciado e declarado o "cancelamento" do contrato visto que o imóvel se encontra desocupado há mais de três anos. Na reclamação inicial da demandante, a qual aqui se dá por integralmente reproduzida, este alega, em suma, ter tomado conhecimento de uma dívida que a demandada exigia, relativa à morada dos autores da herança, a qual considera não devida porquanto ter decorrido o prazo de prescrição.

1.2. Citada, a Demandada apresentou contestação, a qual se dá aqui por integralmente reproduzida, e através da qual alegou, em suma, que as tarifas por si faturadas não se encontram prescritas, que a cobrança dos montantes se deve pela disponibilidade do serviço de recolha de resíduos sólidos urbanos, nos termos do regulamento do serviço de gestão de resíduos urbanos e limpeza pública do Município de e desse modo não pode o contrato em questão ser alvo de cancelamento.

*

Nos termos do art.º 297.º n.º 1 do Código de Processo Civil, fixa-se o valor da causa em 86,40€, por ser este o valor contestado pela demandante.

*

Tratando-se de arbitragem necessária, nos termos do art.º 14.º n.º 2 da Lei n.º 24/96 de 31 de julho, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 63/2019 de 16 de agosto, conjugado com o art.º 15.º da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, na sua redação atual, é este tribunal competente para julgar e decidir o litígio

*

Não existem nulidades, exceções ou questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito e de que cumpra conhecer.

*

2. Objeto do Litígio

O objeto do litígio, delimitado nos termos do art.º 608.º do Código Civil, consiste em saber se pode ser declarada a prescrição dos montantes exigidos pela demandada se a denúncia do contrato de gestão e recolha de resíduos urbanos é admissível e se pode ser declarada a denúncia do mesmo.

*

3. Questões a resolver

Tendo em consideração o objeto do litígio e o pedido do demandante, verificam-se as seguintes questões a resolver: A caracterização dos serviços prestados, a verificação da prescrição dos montantes exigidos pela demandada, a admissibilidade da denúncia do contrato de recolha de resíduos urbanos sólidos urbanos e a verificação dos requisitos da denúncia do referido contrato.

*

4. Fundamentação

4.1. Dos Factos

4.1.1. Factos Provados

Com interesse para a decisão julgo provados os seguintes factos:

1. A demandada presta o serviço público essencial de gestão de resíduos urbanos no concelho de ;
2. Pelo menos desde o ano de 2012, o Sr. ocupava um imóvel, para efeitos de habitação própria e permanente, sito na

3. Em 18 de abril de 2016 o Sr. requereu ao Município de a faturação semestral do serviço de recolha de resíduos urbanos;
4. Em 31 de julho de 2017 o Sr. requereu a suspensão da tarifa variável do contrato de gestão de resíduos urbanos alusivo à sua habitação própria e permanente, porquanto esta se encontrava desocupada;
5. Na mesma data o Sr. requereu que a faturação do referido serviço fosse efetuada com a periodicidade anual;
6. Em data não concretamente apurada, mas seguramente após 16 de novembro de 2017, o Sr foi notificado do deferimento da suspensão da tarifa variável do contrato de recolha de resíduos urbanos e da alteração ao período da faturação e cobrança;
7. No dia 25 de abril de 2019 verificou-se o óbito do Sr. ;
8. Pelo menos até 3 junho de 2022, não foi comunicada aos serviços do Município de qualquer alteração aos titulares do contrato de gestão de resíduos urbanos respeitante ao imóvel sito na
9. No dia 29 de junho de 2019 verificou-se o óbito da Sr.ª cônjuge sobrevivo do Sr.
10. Passou a assumir cabeça de casal da herança da Sr.ª , a
11. Em 10 de janeiro de 2022, foi emitida pelo Município de a fatura ref.ª através são faturados os valores relativos ao serviço de gestão de resíduos, durante o ano de 2021, no montante de 19,66 euros;
12. Através da mesma fatura é comunicada que para além dos valores faturados para o ano de 2021, se encontra em dívida um valor de 66,74 euros, por serviços faturados em anos anteriores e não pagos;
13. Em data não concretamente apurada, mas seguramente durante o primeiro semestre do ano de 2022 a demandante solicitou, por via telefónica o cancelamento do contrato sob exame, tendo sido informada de que o mesmo não poderia ser cancelado;
14. A presente ação resulta de reclamação apresentada pela demandante em 1 de

junho de 2022;

15. Após frustração da mediação a demandante, em 5 de julho de 2022 formulou o pedido para arbitragem e fez juntar 5 documentos ao processo, tendo sido a demandada citada em 7 de julho de 2022.

4.1.2. Factos não provados

Com interesse para a decisão, inexistem factos não provados.

*

4.2. Fundamentação da matéria de facto

Nos termos do art.º 607.º n.º 5 do Código de Processo Civil, a factualidade dada como provada resultou da livre e prudente convicção do julgador, edificada através da apreciação crítica da prova produzida, à luz das normas e princípios jurídicos aplicáveis, devidamente cotejadas pelas regras da experiência comum, tendo em conta "*in casu*", o conteúdo a petição inicial e da contestação, as declarações de parte da demandante e do representante da demandada, as presunções legais aplicáveis, a demais prova documental e bem assim os factos notórios, os instrumentais e os que constituem complemento e concretização das alegações das partes, que resultaram da instrução e discussão da causa, dentro dos poderes de cognição do tribunal (cfr art.º 5.º do Código de Processo Civil).

*

4.3. Fundamentação da matéria de direito

Tendo em conta as questões a resolver supra enunciadas cumpre-nos agora enquadrar a factualidade dada como provada à matéria de direito.

Os serviços a que o presente litígio respeita configuram um serviço público essencial, nos termos do art.º 1.º, n.º2 al.ª g) da Lei n.º 23/96 de 26 de julho.

Este regime estabelece no seu art.º 10.º que o direito ao recebimento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.

No caso sob exame a demandante invoca a prescrição do montante exigido pela demandada tendo esta alegado, em sede de contestação, que tinha sérias dúvidas

sobre a exata quantia que terá prescrito, tendo em consideração ao regime especial de suspensão de prazos de prescrição, constante na Lei 1-A/2020, de 19 de março, que estabelece as medidas excecionais e temporárias de resposta à situação provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e da doença COVID-19.

No que concerne aos montantes exigidos, estes resultam da prestação do serviço essencial, durante o ano de 2021 (19,66 euros) e bem assim de valores não pagos relativos a anos transatos (66,74 euros).

Ademais, e apesar de se encontrar postulado no aludido art.º 10.º da Lei n.º 23/96 de 26 de julho, que o direito ao recebimento do preço prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação, verifica-se ter sido opção do titular originário do contrato, cuja mudança não se operou por falta de comunicação à demandada, que a faturação fosse realizada anualmente, pelo que, em obediência ao princípio da boa fé, a data a ter em conta para o início do prazo de prescrição, será necessariamente o dia 1 de cada ano civil (cfr art.º 279.º e 296.º do Código Civil).

Quanto à interrupção da prescrição determinada pela sujeição do litígio a arbitragem necessária, determina o art.º 324.º n.º 2 do Código Civil que sendo o julgamento arbitral determinado por lei aquela é interrompida quando se verifique algum dos casos previstos no art.º 323.º do mesmo diploma, ou seja, em regra, o prazo é interrompido pela citação a qual, "*in casu*", ocorreu a 7 de julho de 2022.

Quanto à alegada suspensão dos prazos de prescrição, estabelecida pelo regime que estabelece as medidas excecionais e temporárias de resposta à situação provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e da doença COVID-19, importa consignar que o art.º 7.º da Lei 1-A/2020, de 19 de março, a qual entrou em vigor no dia seguinte, efetivamente determinou a suspensão dos prazos de prescrição e caducidade relativos a todos os tipos de processos de procedimentos.

Este regime de suspensão de prazos foi revogado pelo art.º 8.º da Lei 16/2020 de 29 de maio, a qual entrou em vigor a 3 de junho.

Face a novo agravamento da pandemia da doença COVID-19, foi publicada em 4 de fevereiro a Lei 4-B/2021, a qual, tendo entrado em vigor no dia seguinte à da publicação, aditou à Lei 1-A/2020 de 19 de março o seu artigo 6.º-B, através do qual se estabeleceu nova suspensão dos prazos de prescrição e caducidade cuja produção de efeitos retroagia a 22 de janeiro de 2021 (cfr art.º 4.º da Lei 4-B/2021

de 4 de fevereiro).

Em 5 de abril de 2021 é publicada a Lei 13-B/2021, que entrou em vigor no dia seguinte à sua publicação e que fez cessar o regime de suspensão de prazos processuais entretanto determinados.

Assim, e no que respeita aos montantes exigidos pela demandada pelos serviços prestados antes do ano de 2021, no valor de 66,74 euros, e bem assim quanto aos montantes exigidos pelos serviços prestados durante o ano de 2021, e não obstante as suspensões ocorridas, resulta evidente que entre o final do período de prestação dos serviços (que terminam a 31 de dezembro de cada ano civil) e a interrupção verificada pela citação, decorreram mais de seis meses.

Desta forma procede o pedido da demandante no sentido de ser declarado que esta não deve à demandada o valor de 86,40 euros, exigido pela demandada, por motivo de prescrição do direito ao recebimento daquele montante.

Passamos agora à questão atinente à admissibilidade da denúncia do contrato de gestão de resíduos.

Conforme consta da petição inicial a demandante pediu a declaração de cancelamento do contrato sob exame, entenda-se, a denúncia do mesmo. No decurso da audiência de discussão e julgamento arbitral apurou-se que a demandante não havia dirigido à demandada qualquer documento escrito a comunicar essa intenção de denúncia. Mais se apurou que a demandante apenas recolheu informações por via telefónica que resultaram no esclarecimento, pelos serviços do município, de que o contrato não poderia ser "cancelado". Ademais se constatou que não havia sido comunicada a sucessão dos titulares no contrato vigente.

Em sede de contestação a demandada alegou que, face ao art.º 39.º do regulamento do serviço de gestão de resíduos sólidos e limpeza pública do Município de (doravante Regulamento), e não obstante a desocupação do imóvel em causa, o contrato não pode ser "cancelado" uma vez que a disponibilidade do serviço se mantinha, embora estando a ser cobrada uma tarifa que leva em conta a situação concreta.

Apreciando:

Nos termos do art.º 62.º n.º 1 e n.º 2 do Decreto-Lei n.º 194/2009 de 20 de agosto cabe à entidade titular dos serviços de abastecimento de água, de saneamento de águas residuais e/ou gestão de resíduos urbanos aprovar o regulamento de serviço cuja proposta, em caso de serviços concessionados é elaborada pela respetiva entidade gestora.

O regulamento do serviço de gestão de resíduos sólidos e limpeza pública do Município de (regulamento n.º 298/2015), foi aprovado em sessão ordinária da assembleia municipal de 27 de fevereiro de 2015.

Por outro lado, à entidade reguladora do setor, "*in casu*" a Entidade Reguladora dos Serviços de Água e Resíduos (ERSAR), compete zelar pelo cumprimento das obrigações das entidades gestoras, decorrentes da legislação aplicável (cfr art.º 11.º do Decreto-Lei n.º 194/2009 de 20 de agosto).

Conforme consta no art.º 11.º al.ª c) da Lei 10/2014 de 6 de março, na sua redação atual, que aprova os estatutos da ERSAR, compete a esta entidade elaborar e aprovar regulamentos com eficácia externa no que respeita, entre outras, às relações comerciais, designadamente quanto às condições de acesso e contratação do serviço.

No desenvolvimento dessa competência, a ERSAR elaborou e aprovou, por deliberação do conselho de administração de 12 de julho de 2018, o Regulamento das Relações Comerciais do Serviços de Águas e Resíduos (doravante designado por Regulamento das Relações Comerciais).

No que concerne á possibilidade da denúncia determina o art.º 64.º do Decreto-Lei n.º 194/2009 de 20 de agosto que:

"Artigo 64.º

Denúncia dos contratos de fornecimento e de recolha

1 - Os utilizadores podem denunciar a todo o tempo os contratos de fornecimento e de recolha que tenham celebrado por motivo de desocupação do local de consumo, desde que o comuniquem por escrito à entidade gestora.
2 - Num prazo de 15 dias os utilizadores devem facultar a leitura dos instrumentos de medição instalados, quando aplicável, produzindo a denúncia efeitos a partir dessa data.
3 - Não sendo possível a leitura no prazo referido no número anterior por

motivo imputável ao utilizador, este continua responsável pelos encargos entretanto decorrentes."

Ademais, em relação à possibilidade da denúncia dos contratos, o Regulamento das Relações Comerciais da ERSAR postula no seu art.º 79.º que:

"Artigo 79.º

Denúncia dos contratos de fornecimento de água, de recolha de águas residuais urbanas ou de recolha de resíduos urbanos

1. Os utilizadores podem denunciar a todo o tempo os contratos de fornecimento de água, de recolha de águas residuais urbanas ou de recolha de resíduos urbanos que tenham celebrado por motivo de desocupação do local de consumo, desde que o comuniquem por escrito à entidade gestora e facultem a nova morada para envio da última fatura.

2. Nos 15 dias subsequentes à comunicação referenciada no número anterior, os utilizadores devem facultar o acesso ao contador instalado e/ou medidor de caudal, caso exista, para leitura, produzindo a denúncia efeitos a partir dessa data.

3. Não sendo possível a leitura mencionada no número anterior por motivo imputável ao utilizador, a denúncia não produz efeitos e o utilizador continua responsável pelos encargos entretanto decorrentes do contrato.

4. A entidade gestora pode denunciar o contrato caso, na sequência da interrupção do serviço por mora no pagamento, o utilizador não proceda ao pagamento em dívida, com vista ao restabelecimento do serviço, no prazo de dois meses."

Da interpretação do art.º 64.º do Decreto-Lei n.º 194/2009 de 20 de agosto e art.º 79.º do Regulamento das Relações Comerciais da ERSAR, verificamos assim que os utilizadores podem, a todo o tempo, denunciar os contratos a que se referem aqueles diplomas, entre os quais constam os contratos alusivos ao serviço de gestão de resíduos urbanos (onde se insere a disponibilidade do serviço, conforme consignado nas al.ª ff) e ss) do n.º 2 , do art.º 3.º do Regulamento das Relações Comerciais), desde que o motivo subjacente ao mesmo seja o da desocupação do local de consumo.

Para além do requisito substancial da desocupação, o normativo aplicável exige,

além do mais, como requisito formal, que a denúncia seja efetuada por escrito e que seja facultada nova morada para envio da última fatura.

Esta possibilidade de desvinculação contratual resulta do desenvolvimento do princípio do utilizador-pagador (cfr art.º 4.º do Regulamento das Relações Comerciais da ERSAR), não se configurando assim obrigatória a contratação dos serviços para imóveis desocupados, visto que nesses casos, inexiste a utilização dos serviços, interpretação esta inclusive sufragada pela ERSAR, no seu guia técnico n.º 20, relativo à Relação das entidades gestoras com os utilizadores dos serviço de águas e resíduos (cfr Parte 4, pag. 39).

E, nem sequer a disponibilidade do serviço releva aqui para a possibilidade da denúncia dos contratos em causa visto que esta se insere, como se viu, no âmbito do serviço de gestão e recolha, abrangido pelas disposições legais e regulamentares supratranscritas. Na verdade, o que aqui prevalece é o critério da ocupação ou desocupação do imóvel, e não a mera existência física deste, aliada à disponibilidade do serviço.

Ou seja, as disposições constantes no Regulamento Municipal, designadamente os seus art.º 39.º e 40.º, quando aplicadas no sentido de impossibilitar, na prática, a denúncia dos contratos em imóveis desocupados, não se encontram de acordo com as fontes legais e regulamentares hierarquicamente superiores, designadamente legislação especifica aplicável (art.º 64.º do Decreto-Lei n.º 194/2009 de 20 de agosto) e os regulamentos da entidade reguladora com eficácia externa (art.º 79.º do Regulamento das Relações Comerciais da ERSAR), as quais prevalecem sobre os regulamentos municipais de serviço.

Concatenando a fundamentação supra expendida importa assim consignar que a demandante tem o direito a denunciar o contrato sob exame, desde que o faça nos termos legalmente estipulados.

Chegamos, pois, à última questão a resolver, nomeadamente se pode ser declarada a denúncia do contrato de Gestão de Resíduos Urbanos de que aqui se cuida.

Ora, face à factualidade dada como provada avulta que a demandante não procedeu à denúncia contratual por escrito, nem remeteu nova morada para emissão da última fatura, pelo que não se verificam preenchidos os requisitos formais legalmente estabelecidos e acima enunciados, para que a denúncia seja válida e

eficaz, pelo que, nesta parte, deve o pedido improceder.

*

5. Dispositivo

Nestes termos, julgo a ação parcialmente procedente, pelo que se declara que a demandante não deve à demandada o valor de 86,40 euros, por motivo de prescrição do direito ao recebimento daquele montante; e que a demandante tem direito à denúncia do contrato objeto do litígio, desde que o formule nos termos legalmente prescritos. No mais se absolve a demandada.

Notifique-se

Fafe, 30 de agosto de 2022

O Juiz-Árbitro,

Assinado por : **Armando Jorge Ferreira de Sousa**
Num. de Identificação: BI11139666
Data: 2022.08.30 20:11:34+01'00'

CHAVE MÓVEL

(Armando Jorge Ferreira de Sousa)

Sumário:

- Os serviços de gestão de resíduos urbanos configuram um serviço público essencial, nos termos do art.º 1.º, n.º2 al.ª g) da Lei n.º 23/96 de 26 de julho.

- Este regime estabelece no seu art.º 10.º que o direito ao recebimento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.

- Apesar de se encontrar postulado no aludido art.º 10.º da Lei n.º 23/96 de 26 de julho, que o direito ao recebimento do preço prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação, por ter sido opção do titular originário do contrato que a faturação fosse realizada anualmente, em obediência ao princípio

da boa fé, a data a ter em conta para o início do prazo de prescrição, será necessariamente o dia 1 de cada ano civil (cfr art.º 279.º e 296.º do Código Civil).

- A interrupção da prescrição determinada pela sujeição do litígio a arbitragem necessária, nos termos art.º 324.º n.º 2 Código Civil, opera quando se verifique algum dos casos previstos no art.º 323.º do mesmo diploma, ou seja, em regra, o prazo é interrompido pela citação a qual, "*in casu*", ocorreu a 7 de julho de 2022.

- No que respeita aos montantes exigidos pela demandada pelos serviços prestados antes do ano de 2021, no valor de 66,74 euros, e bem assim quanto aos montantes exigidos pelos serviços prestados durante o ano de 2021, e não obstante as suspensões ocorridas, resulta evidente que entre o final do período de prestação dos serviços (que terminam a 31 de dezembro de cada ano civil) e a interrupção verificada pela citação, decorreram mais de seis meses, pelo que o direito ao recebimento do preço se encontra prescrito.

- Da interpretação do art.º 64.º do Decreto-Lei n.º 194/2009 de 20 de agosto e art.º 79.º do Regulamento das Relações Comerciais da ERSAR, verifica-se que os utilizadores podem, a todo o tempo, denunciar os contratos a que se referem aqueles diplomas, entre os quais constam os contratos alusivos ao serviço de gestão de resíduos urbanos (onde se insere a disponibilidade do serviço, conforme consignado nas al.ª ff) e ss) do n.º 2 , do art.º 3.º do Regulamento das Relações Comerciais), desde que o motivo subjacente ao mesmo seja o da desocupação do local de consumo.

- Para além do requisito substancial da desocupação, o normativo aplicável exige, além do mais, como requisito formal, que a denúncia seja efetuada por escrito e que seja facultada nova morada para envio da última fatura.

- As disposições constantes no Regulamento Municipal, quando aplicadas no sentido de impossibilitar, na prática, a denúncia dos contratos em imóveis desocupados, não se encontram de acordo com as fontes legais e regulamentares hierarquicamente superiores, designadamente legislação especifica aplicável (art.º 64.º do Decreto-Lei n.º 194/2009 de 20 de agosto) e os regulamentos da entidade reguladora com eficácia externa (art.º 79.º do Regulamento das Relações Comerciais da ERSAR), as quais prevalecem sobre os regulamentos municipais de serviço.